



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

LEI Nº 397/00

DE 25 DE ABRIL DE 2000.

OK

Cria a Companhia de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário de Junqueiro (CAJUN) e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Junqueiro, Estado de Alagoas,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criada a Companhia de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário de Junqueiro (CAJUN), entidade autárquica municipal, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Junqueiro, estado de Alagoas, com autonomia econômica, financeira e administrativa, observados os limites estabelecidos em Lei.

Art. 2º- A Companhia de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário de Junqueiro (CAJUN), exercerá suas atividades em todo o território do município de Junqueiro, competindo-lhe:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato celebrado com empresas e instituições especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas a construção, ampliação ou recuperação e atualização dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os Órgãos Federais ou Estaduais específicos;
- b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os Órgãos Federais ou Estaduais para realização de estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou recuperação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente ou através de empresa contratada, os serviços de abastecimento de água e os serviços de esgoto sanitário, em todo o Município de Junqueiro;

- d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas relativamente a prestação dos serviços de fornecimento de água e dos serviços de esgoto sanitário;
- e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico vigente no país.

Art. 3º- A Companhia será administrada por um Diretor Geral, assessorado por um Técnico, nomeados pelo Prefeito Municipal e demissíveis ad nutum.

Art. 4º - Compete ao Diretor Geral representar a autarquia municipal em juízo ou fora dele, admitida a terceirização dos serviços mediante licitação ou concorrência pública, atendidas as normas legais em vigor.

Art. 5º - O quadro de pessoal da CAJUN, será assim constituído:

- 01 (um) Diretor Geral;
- 01 (um) Assessor Técnico;
- 01 (um) Químico;
- 01 (um) Contador;
- 01 (um) Digitador;
- 02 (dois) Leituristas;
- 02 (dois) Encanadores;
- 01 (um) Auxiliar de Contabilidade;
- 01 (um) Motorista;
- 03 (três) Operadores;
- 04 (quatro) Agentes Administrativos;
- 02 (dois) vigilantes.

Art. 6º - O patrimônio inicial da companhia será constituído de todos os bens atualmente utilizados no sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário do Município e outros valores próprios que lhe sejam repassados a qualquer título.

Art. 7º - Os bens que eram usados pela CASAL, na exploração dos serviços, serão transferidos ao patrimônio da Companhia sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 8º - A receita da companhia provirá dos seguintes recursos.

- a) do produto da remuneração pelos serviços prestados, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, pelos serviços prestados relativamente a ligações de água e esgoto, ao prolongamento de redes, multas, etc.;

- b) de taxas que eventual ou obrigatoriamente incidirem sobre terrenos beneficiados com serviços de água e esgoto
- c) de subvenções que forem consignadas nos orçamentos da União, Estado e do Município;
- d) dos subsídios, subvenções e créditos especiais e adicionais que lhe forem concedidos, inclusive, para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- e) do produto sobre a remuneração dos depósitos bancários ou de aplicações de suas rendas patrimoniais;
- f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos cofres da Companhia em razão de inadimplemento contratual;
- h) de doações, legados e outras rendas que por sua natureza ou finalidade lhe devam caber e ser a ela direcionados.

Parágrafo Único – Poderá a empresa realizar operações de crédito por antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação de rede e dos sistemas de água e esgoto.

Art. 9º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, será enviado a Câmara Municipal, Projeto de Regulamento que disporá sobre o funcionamento da autarquia municipal, competência de sua Diretoria, classificação dos serviços de água e esgoto, taxas a serem cobradas dos usuários, condições especiais e técnicas de concessões de salários com as respectivas competências e tudo mais que seja necessário a assegurar o seu funcionamento, a garantir a prestação do serviço público à comunidade e a sua auto-suficiência econômico-financeira.

Art. 10º - Serão obrigatórios os serviços de água e esgoto em todos os prédios considerados habitáveis e situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 11º - Os proprietários de terrenos considerados baldios, em loteamento ou não, situados em logradouros dotados de rede pública de distribuição de água ou esgotos sanitários desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição a ser fixada no regulamento referido no art. 8º, desta Lei.

Art. 12º - É vedado à autarquia conceder isenção ou redução do pagamento de taxas relativamente ao serviço de água e esgoto.

Art. 13º - O provimento dos cargos criados por esta Lei ocorrerá mediante realização do Concurso Público, admitida a contratação em caráter especial, até que seja o mesmo realizado, de pessoal indispensável aos serviços que se considerem essenciais para todos os efeitos legais, à exceção do Diretor Geral e do Assessor Técnico, em vista ao disposto no art. 3º.

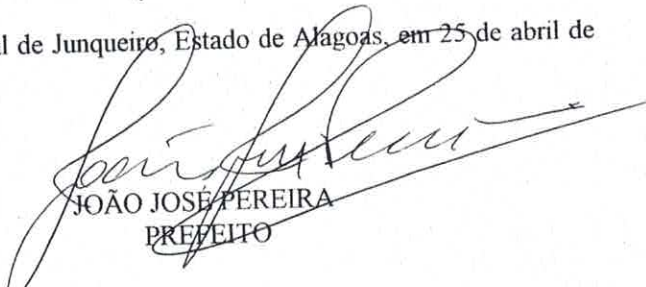
Art. 14º - Aplicam-se à autarquia criada por esta Lei, no que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes forem garantidos por Lei.

Art. 15º - A autarquia criada por esta Lei submeterá anualmente à aprovação do Prefeito e da Câmara Municipal de Junqueiro, Estado de Alagoas, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do respectivo exercício.

Art. 16º - Fica aberto um crédito especial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para as despesas de instalação e funcionamento imediato da autarquia.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Junqueiro, Estado de Alagoas, em 25 de abril de 2000.


JOÃO JOSÉ PEREIRA
PREFEITO

Esta Lei, sancionada pelo Prefeito do Município de Junqueiro - Al., foi publicada, registrada e arquivada, na Secretaria Municipal de Administração, em 25 de abril de 2000.


CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO